

ACORDO DO MERCOSUL PARA A PREVENÇÃO E LUTA CONTRA A CORRUPÇÃO NO COMÉRCIO E NOS INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de estados partes do MERCOSUL, doravante denominados estados partes.

CONSIDERANDO que a corrupção tem consequências nocivas para o desenvolvimento do comércio e dos investimentos internacionais;

RESALTANDO que a prevenção e a luta contra a corrupção são objetivos comuns dos estados partes e constituem parte essencial da agenda do MERCOSUL para sua modernização e eficiência;

RECORDANDO que os estados partes ratificaram, dentre outros instrumentos sobre a matéria, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC), adotada em Nova Iorque em 31 de outubro de 2003 e a Convenção Interamericana contra a Corrupção (IACAC), assinada em Caracas em 29 de março de 1996;

REAFIRMANDO o compromisso de implementar as melhores práticas no referente ao comércio e aos investimentos internacionais, sem prejuízo de outros acordos assinados em instâncias bilaterais, regionais ou multilaterais;

RECONHECENDO a necessidade de uma abordagem ampla e coordenada para a efetiva luta contra a corrupção no comércio e nos investimentos internacionais;

ACORDAM:

ARTIGO I DEFINIÇÕES

1. Para os efeitos do presente Acordo considera-se:

a) funcionário público:

- i. toda pessoa que ocupar um cargo legislativo, executivo, administrativo ou judiciário em um dos estados partes, em qualquer nível de governo, seja designado ou eleito, permanente ou temporário, remunerado ou honorário, qualquer que seja a antiguidade dessa pessoa no cargo;
- ii. toda outra pessoa que desempenhar uma função pública em um dos estados partes, em qualquer nível de governo, inclusive em um organismo ou empresa pública, ou que prestar um serviço público, segundo se defina no direito interno do estado parte e se aplique na esfera pertinente do ordenamento jurídico desse estado parte; ou
- iii. toda outra pessoa definida como “funcionário público” no ordenamento jurídico de um estado parte.

- b) funcionário público estrangeiro: toda pessoa que ocupar um cargo legislativo, executivo, administrativo ou judiciário de um país estrangeiro, em qualquer nível de governo, seja designado ou eleito, permanente ou temporário, remunerado ou não remunerado, independentemente de sua antiguidade; e toda pessoa que exercer uma função pública para um país estrangeiro, em qualquer nível de governo, inclusive em um organismo ou uma empresa pública;
- c) funcionário de uma organização internacional pública: um empregado público internacional ou toda pessoa que tal organização tenha autorizado a atuar em seu nome.

ARTIGO II OBJETO

1. Os estados partes afirmam seu compromisso para prevenir e lutar contra a corrupção no comércio e nos investimentos internacionais, adotando as medidas legislativas e de outra índole que forem necessárias, no entendimento de que esta afirmação contribui com os esforços para mitigar substancialmente a corrupção em todas as suas formas. Os estados partes reconhecem que a descrição das infrações penais, cíveis ou administrativas, ajustada ao presente Acordo, e dos meios jurídicos de defesa aplicáveis ou demais princípios jurídicos que regulam a legalidade de uma conduta, fica reservada ao direito interno dos estados partes e que essas infrações haverão de ser investigadas e punidas em conformidade com esse direito.
2. Os estados partes adotarão todas as medidas necessárias para implementar as convenções internacionais anticorrupção nas quais sejam parte.
3. Nada do disposto no presente Acordo afetará os direitos e obrigações dos estados partes estabelecidos pela UNCAC e outras convenções internacionais na matéria nas quais sejam parte.

ARTIGO III MEDIDAS PARA LUTAR CONTRA A CORRUPÇÃO

1. Cada estado parte adotará as medidas legislativas e de outra índole que forem necessárias para qualificar como infrações penais, cíveis ou administrativas, em conformidade com sua legislação, quando forem cometidas intencionalmente, por qualquer pessoa física ou jurídica sujeita à sua jurisdição:
 - a) a promessa, o oferecimento ou a concessão a um funcionário público, direta ou indiretamente, de um benefício indevido que derive em proveito próprio ou no de outra pessoa ou entidade, com a finalidade de que o referido funcionário atue ou se abstenha de atuar no cumprimento de suas funções oficiais;

- b) a solicitação ou aceitação por um funcionário público, direta ou indiretamente, de um benefício indevido que derive em proveito próprio ou no de outra pessoa ou entidade, com a finalidade de que o referido funcionário atue ou se abstenha de atuar no cumprimento de suas funções oficiais;
 - c) a promessa, o oferecimento ou a concessão, direta ou indiretamente, a um funcionário público estrangeiro ou a um funcionário de uma organização internacional pública, de um benefício indevido que derive em proveito próprio ou no de outra pessoa ou entidade, com a finalidade de que o referido funcionário atue ou se abstenha de atuar no exercício de suas funções oficiais, para obter ou manter alguma transação comercial ou outro benefício indevido relacionado com a realização de atividades comerciais internacionais; e
 - d) a cumplicidade, incluídas a incitação, a ajuda, a instigação ou a autorização para a realização de quaisquer das condutas descritas nas alíneas a), b) e c).
2. Os estados partes, em conformidade com seu ordenamento jurídico interno, adotarão medidas legislativas e de outra índole que forem necessárias para a manutenção de livros, registros e controles internos, divulgações de demonstrativos financeiros e padrões de contabilidade e auditoria, para proibir ou impedir os seguintes atos perpetrados com a finalidade de cometer quaisquer das infrações descritas no presente artigo:
- a) o estabelecimento de contas não registradas nos livros contábeis;
 - b) a realização de transações não registradas ou inadequadamente identificadas;
 - c) o registro de despesas inexistentes;
 - d) o lançamento de despesas com identificação incorreta de seus objetivos;
 - e) a utilização de documentos falsos; e
 - f) a destruição intencional de documentos contábeis antes do prazo previsto na lei.
3. Os estados partes adotarão as medidas legislativas e de outra índole que forem necessárias para estabelecer como infrações penais, cíveis ou administrativas, em conformidade com seus ordenamentos jurídicos, quando forem cometidas intencionalmente, por qualquer pessoa física ou jurídica sujeita à sua jurisdição:
- a) a malversação, a apropriação indébita ou outro desvio, por parte de um funcionário público, para benefício próprio ou alheio, de qualquer bem ou direito, valores públicos ou privados, títulos ou qualquer outro bem confiado ao funcionário público em razão de suas funções;

- b) a conversão ou a transferência de bens e direitos, sabendo que se trata de produtos de delito, com a finalidade de ocultar ou dissimular sua origem ilegal ou de ajudar qualquer pessoa que esteja envolvida na prática de uma infração antecedente a se evadir das consequências jurídicas de sua ação;
 - c) a ocultação ou a dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens e direitos ou direitos acessórios, sabendo que se trata de produtos do delito;
 - d) a aquisição, posse ou uso de bens e direitos, sabendo, no momento da recepção, que se trata de produtos do delito; e
 - e) a colaboração, associação, assistência, incitação, facilitação e assessoramento para o cometimento, inclusive em grau de tentativa, de quaisquer das infrações, mencionadas nas alíneas a) a d).
4. Os estados partes adotarão sanções e procedimentos eficazes, proporcionais e dissuasivos para fazer cumprir as medidas que adotarem, em conformidade com os parágrafos 1, 2 e 3.
5. Cada estado parte negará a dedução tributária referente às despesas que constituam suborno, que é um dos elementos constitutivos das condutas descritas no parágrafo 1 e, caso corresponda, referentes às outras despesas incorridas com o objetivo de promover um comportamento corrupto.
6. Os estados partes, em conformidade com seu ordenamento jurídico interno e com os tratados internacionais dos quais façam parte, adotarão medidas que permitam a identificação, o rastreamento, o bloqueio, a apreensão e o confisco de:
- a) produtos, inclusive qualquer bem ou direito, derivados das infrações descritas nos parágrafos 1, 2 e 3; e
 - b) bens e direitos, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados à utilização no cometimento dessas infrações.
7. Os estados partes considerarão adotar medidas para proteger contra qualquer tratamento injustificado qualquer pessoa que, de boa-fé e por motivos razoáveis, informar às autoridades competentes sobre qualquer fato relacionado às condutas descritas no parágrafo 1 e 3.

ARTIGO IV ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA

1. Os estados partes reconhecem a importância da assistência jurídica para prevenir e lutar contra a corrupção no comércio e nos investimentos internacionais, inclusive por meio de iniciativas regionais e multilaterais. Nesse sentido, procurarão trabalhar juntos em foros regionais e multilaterais, inclusive encorajando e apoiando iniciativas apropriadas de cooperação.

2. Os estados partes enfatizam a importância de que a comunicação entre suas autoridades centrais com relação aos pedidos de assistência jurídica mútua, relacionados com a luta contra a corrupção se desenvolva por meio de procedimentos confiáveis, de alta qualidade, ágeis e eficazes, preferentemente por meios eletrônicos, adotando medidas que permitam garantir uma margem elevada de segurança da informação, seja no âmbito de procedimentos penais, seja, no caso daqueles estados partes cuja legislação interna preveja, cíveis ou administrativos e em conformidade com os tratados internacionais vigentes entre as partes, inclusive o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Las Leñas, 1992), o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais (São Luiz, 1996), o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile (Buenos Aires, 2002) e o Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile (Buenos Aires, 2002).

ARTIGO V COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

1. Os estados partes reconhecem as vantagens de compartilhar experiências e melhores práticas relacionadas ao desenvolvimento, à implementação e à efetividade de suas leis e ações para lutar contra a corrupção.
2. Os estados partes buscarão facilitar e promover a comunicação, o intercâmbio de informação e a cooperação entre as autoridades competentes de modo efetivo e ágil, em conformidade com os respectivos ordenamentos jurídicos e com os tratados internacionais vigentes entre as partes, com vistas a melhorar a eficácia das ações para combater as condutas descritas no artigo III.
3. O intercâmbio de informação e a cooperação entre as autoridades competentes, quando constituírem assistência jurídica mútua, enquadrar-se-ão no artigo IV.

ARTIGO VI PROMOÇÃO DA INTEGRIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

1. Para lutar contra a corrupção nos assuntos que afetam o comércio e os investimentos internacionais, cada estado parte promoverá, entre outras coisas, a integridade, a honestidade e a responsabilidade entre seus funcionários públicos, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico.
2. Cada estado parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, procurará aplicar códigos ou normas de conduta para o correto, honorável e devido cumprimento das funções públicas e adotar medidas disciplinares ou de outra índole contra funcionários públicos que transgridam os códigos ou normas estabelecidos, em conformidade com este parágrafo.

3. Os estados partes, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, considerarão a possibilidade de estabelecer procedimentos mediante os quais um funcionário público vinculado com a realização de alguma das condutas previstas nos parágrafos 1 ou 3 do artigo III possa, caso for considerado apropriado pelo estado parte, ser destituído, suspenso ou redesignado pela autoridade competente, tendo presente o respeito ao princípio de presunção de inocência.
4. Levando em conta a independência do Poder Judiciário e seu papel decisivo na luta contra a corrupção, cada estado parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico e sem prejuízo da independência do Poder Judiciário, adotará medidas para reforçar a integridade e evitar qualquer oportunidade de corrupção entre os membros do Poder Judiciário. Tais medidas poderão incluir normas que regulem a conduta dos membros do Poder Judiciário. Poderão ser formuladas e aplicadas pelo Ministério Público medidas com idêntica finalidade, nos estados partes em que essa instituição não fizer parte do Poder Judiciário, mas gozar de independência análoga.

ARTIGO VII

PARTICIPAÇÃO DO SETOR PRIVADO E DA SOCIEDADE

1. Cada estado parte adotará as medidas apropriadas, de acordo com seus meios e em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, para promover a participação ativa de indivíduos e grupos que não pertençam ao setor público, tais como a sociedade civil, organizações não governamentais e organizações com base na comunidade, na prevenção e na luta contra a corrupção, em assuntos que afetem o comércio e investimentos internacionais e para incrementar a consciência pública sobre a existência, as causas, a gravidade e a ameaça que a corrupção representa.
2. Cada estado parte buscará, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, incentivar as empresas privadas, tendo em conta sua estrutura e tamanho, a:
 - a) adotar controles contábeis internos suficientes para assistir na prevenção e na detecção das condutas descritas nos parágrafos 1 e 3 do artigo III, nos assuntos que afetem o comércio e os investimentos internacionais; e
 - b) assegurar que sua contabilidade e os estados financeiros requeridos estejam sujeitos a procedimentos apropriados de auditoria.
3. Cada estado parte adotará medidas apropriadas para assegurar que seus órgãos de prevenção e luta contra a corrupção pertinentes sejam conhecidos pelo público e proporcionará o acesso aos referidos órgãos, caso corresponda, para a denúncia, inclusive anônima, de qualquer incidente que possa considerar-se que constitui uma das condutas descritas nos parágrafos 1 e 3 do artigo III.

ARTIGO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

1. O presente Acordo, celebrado no âmbito do Tratado de Assunção, terá duração indefinida e entrará em vigor sessenta (60) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo segundo estado parte do MERCOSUL e suas disposições serão aplicáveis para os estados partes que o tenham ratificado. Para os estados partes que o ratificarem posteriormente, o presente Acordo entrará em vigor sessenta (60) dias após a data em que cada um deles depositar seu respectivo instrumento de ratificação.
2. Os estados associados poderão aderir ao Acordo após sua entrada em vigor para todos os estados partes, em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente artigo.
3. Os estados partes, caso julguem necessário, poderão revisar o presente Acordo.
4. As controvérsias surgidas pela interpretação, pela aplicação ou pelo descumprimento das disposições contidas no presente instrumento entre os estados partes do MERCOSUL serão resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.
5. Se um estado associado adotar o presente Acordo, as controvérsias surgidas sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais estados partes do MERCOSUL e um ou mais estados associados, bem como entre os estados associados, serão resolvidas em concordância com o mecanismo de solução de controvérsias vigente entre as partes envolvidas no conflito ou, em sua falta, resolver-se-ão pelo mútuo acordo das partes, sob o princípio da boa-fé e o consentimento mútuo.
6. A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às partes a data dos depósitos desses instrumentos e a entrada em vigor do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada.

Feito na cidade de Montevideu, República Oriental do Urugui, aos 6 dias do mês de julho de 2022, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELA REPÚBLICA ARGENTINA



**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL**



PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI



**PELA REPÚBLICA ORIENTAL
DO URUGUI**